

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5384, de 2020)

Inclua-se o § 3º ao art. 3º e o § 3º ao art. 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, nos termos do Projeto de Lei nº 5.384, de 2020:

**“Art. 3º .....**

§ 2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino superior, os candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas e as pessoas com deficiência, bem como os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública, poderão optar por concorrer, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência, observando-se as seguintes regras:

I - caso alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, a vaga preenchida levará à redução proporcional das vagas previstas para o preenchimento do percentual reservado na forma do *caput* deste artigo e do art. 1º desta lei; e

II - se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas previstas para o preenchimento do percentual reservado na forma do *caput* deste artigo e do art. 1º desta lei.” (NR)

**“Art. 4º .....**

§ 2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, os candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas e as pessoas com deficiência, bem como os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública, poderão optar por concorrer, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência, observando-se as seguintes regras:

I - caso alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, a vaga preenchida levará à redução proporcional das vagas previstas para o preenchimento do percentual reservado na forma do *caput* deste artigo e do art. 5º; e

II - se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, os candidatos passarão a concorrer às vagas previstas

para o preenchimento do percentual reservado na forma do *caput* deste artigo e do art. 5º.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, promove alterações na Lei nº 12.711, de 2012, que dispõe sobre o sistema de cotas para o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico.

Entre as modificações promovidas, o PL estabelece que os cotistas concorram, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, apenas se não alcançarem nota para ingresso por meio dessa modalidade, passem a concorrer às vagas reservadas ao programa especial para acesso às instituições federais de ensino, em benefício de estudantes negros, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e aqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental, conforme o caso, em escola pública.

O sistema de cotas é uma política pública necessária. A modificação mencionada precisa, contudo, ser aprimorada para não gerar distorções. A emenda visa, de forma adicional ao já proposto no projeto, permitir que nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino superior e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, os candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas e as pessoas com deficiência, bem como os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública, possam optar por concorrer, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência, e que, caso alcancem nota para ingresso por meio dessa modalidade, a vaga preenchida levará à redução proporcional das vagas previstas para o preenchimento do percentual reservado ao programa especial de cotas.

Atualmente, a Lei de Cotas não contempla essa possibilidade, e acreditamos ser essa a melhor opção legislativa para aprimoramento da proposição legislativa em análise, de modo a garantir a igualdade de condições entre os candidatos e viabilizando o alcance das proporções já fixadas na Lei.

Ante o exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador SERGIO MORO